

### JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARANAÍTA – MATO GROSSO.

SIMP nº 000037-001/2011.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio do Promotor de Justiça in fine firmado, com supedâneo nos artigos 37, caput, 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei n. 8.625/93; artigos 1º, inciso IV, e 21, da Lei n. 7.347/85, bem como nas disposições da Lei n. 8.429/92, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base nos dados probatórios coligidos no incluso **Inquérito Civil n. 036/2018**, em defesa do patrimônio público, da moralidade e legalidade administrativa, ajuizar a presente

### **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS**

Em face de:

**APARECIDA GLATZ RODRIGUES**, brasileira, casada, contadora, ex-diretora do PREVPAR, inscrita no R.G nº: 6941313-7 SSP/PR e CPF nº: 801.784.641-04, residente e domiciliada na Rua 407, nº 09, Setor Industrial;



**EDINEI WILCZAK** brasileiro, inscrito no cadastro de pessoa física sob nº 650.409.371-72, servidor público municipal de Paranaíta/MT, matrícula 00000250, ex- Presidente do Conselho Fiscal, residente e domiciliado na Rua 133, nº 33, Setor Norte, Município de Paranaíta/MT;

**CLAUDECIR PEREIRA DE LIMA**, brasileiro, CPF nº 468.713.141-72, servidor público municipal de Paranaíta/MT, matrícula 00000344, Ex-Secretário do Conselho Fiscal, residente e domiciliado Rua Curitiba, nº 164, Jardim Esperança, nesta cidade Paranaíta/MT;

**SONIA APARECIDA ELIAS**, brasileira, servidora público municipal de Paranaíta/MT, inscrito no cadastro de pessoa física sob nº 778.057.471-72, matrícula 00001895, ex-membro do Conselho Fiscal, residente e domiciliada Rua 102, nº 45, Setor Sul, nesta cidade e comarca Paranaíta/MT;

**EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.006.016/0001-25, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 118, sala 709, cidade de Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031205, podendo ser citada na pessoa de seus representantes legais **João Luiz Ferreira Carneiro**, CPF: 407.031.937-91, residente e domiciliado RUA SENADOR VERGUEIRO, Bairro: Flamengo, nº200 AP: 310, CEP: 22230-001; **Jorge Luiz Gomes Chispim**, CPF: 388.577.407-06, residente e domiciliado Rua Malacacheta,



Bairro: Inhaúma, nº 414 casa, Rio de Janeiro/RJ; **Sérgio de Moura Soeiro** CPF: 343.465.387-20, residente e domiciliado na Rua Geraldo Martins, Bairro: Icaraí, nº 37 AP: 304, Rio de Janeiro/RJ;

**QUALITY – CONSULTORIA (ROSANGELA MOURA SILVA)**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 26.799.991/0001-46, com endereço na Rua Barão de Melgaço, nº 2350, sala 13, centro sul, Cuiabá/MT, podendo ser citada na pessoa de seu representante legal **ROSANGELA MOURA SILVA**, CPF: 487.159.641-91, residente e domiciliada Rua das Magabas residencial Alphaville, nº 13 quadra G 01, Município de Cuiabá/MT;

**SÉRGIO DE MOURA SOEIRO** (CPF nº 343.465.387-20) – Controlador e Ex-Administrador, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, portador da carteira de identidade nº 0302080 – CRC/RJ, residente e domiciliado Rua Geraldo Martins, Bairro: Icaraí, nº 37 AP: 304, Rio de Janeiro/RJ;

**JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO**, (CPF nº 407.031.937-91) – Ex Administrador, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, securitário, portador da carteira de identidade nº 041.031.691 – IFP/RJ, residente e domiciliado RUA SENADOR VERGUEIRO, Bairro: Flamengo, nº200 AP: 310, CEP: 22230-001, Município de Rio de Janeiro/RJ;



**JORGE LUIZ CHRISPIM** (CPF nº 388.577.407-06) - - Ex Administrador, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, autônomo, portador da carteira de identidade nº 3.305.582 – IFP/RJ, residente e domiciliado Rua Malacacheta, Bairro: Inhaúma, nº 414 casa, Rio de Janeiro/RJ;

**ROSÂNGELA MOURA SILVA**, CPF nº 487.159.641-91, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade nº 0635759-8 – SSP/MT, residente e domiciliada na Rua Bom Jesus, nº 564, Poção, ou Rua das Magabas residencial Alphaville, nº 13 quadra G 01, Município de Cuiabá/MT, pelas razões fático jurídicas abaixo expostas:

### 1. Objeto da Ação

Em virtude dos atos de improbidade, os quais causaram danos ao erário e ao Fundo de Previdência Social de Paranaíta - PREVPAR, objetiva-se a presente ação proceder a recomposição do patrimônio do fundo PREVPAR lesado pela servidora pública Aparecida Glatz Rodrigues e pela empresa Euro DTVM S. A, em virtude de aquisição frustrada de títulos públicos federais, conforme constatação da perícia técnica do Centro de Apoio Operacional – CAOP/MT e Auditoria da Receita Federal, revertendo, com sentença favorável, os prejuízos sofridos pelos servidores públicos municipais deste regime próprio de previdência, sustentando neste petitório a pretensão (recomposição de patrimônio de fundo de previdência dos servidores da PREVPAR).

### 2. Da natureza da PREVPAR e do repasse da Administração Pública de subvenção benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público



Fundo de Previdência Social de Paranaíta - PREVPAR, criada pelo município de Paranaíta/MT através da Lei nº 181/1999 e reestruturada por meio da Lei Complementar nº 002/2005, sendo entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

A fim de que a presente ação ganhe em clareza, é necessário fazer um breve retrospecto sobre a PREVPAR, notadamente no que tange ao aspecto legal que norteia a matéria a ser posteriormente detalhada no curso desta petição inicial.

Como não foge ao conhecimento geral, a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar foi garantida pelo disposto no art. 202 da Constituição Federal, que estabelece:

*Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.*

Com base no mencionado dispositivo constitucional, foram editadas as Leis Complementares números 108/2001 e 109/2001, as quais objetivaram pautar a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e as suas respectivas entidades fechadas.



As citadas leis complementares estabeleceram o custeio das referidas entidades, sem descer às minúcias de cada caso concreto, limitando-se a estabelecer o seguinte:

*Art. 6º. O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.*

*§ 1º. A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.*

*§ 2º. Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.*

*§ 3º. É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.*

*Art. 7º. A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.*

*Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes (LC 108).*

*Art. 12. Os planos de benefícios de entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.*

*Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.*



*§ 1º. Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.*

*§ 2º. O órgão regulador e fiscalizador, dentre outros requisitos, estabelecerá o número mínimo de participantes admitido para cada modalidade de plano de benefício.*

Vale registrar que, conforme o Decreto nº 4.206, de 23/04/2002, o termo "patrocinador" refere-se à "empresa ou ao grupo de empresas, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações sociedades de economia mista e outras entidades públicas", ao passo que "instituidor" refere-se à "pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial" (Art. 2º).

É importante ressaltar que, desse conjunto de artigos citados, resta claro que os valores pertinentes ao custeio dos benefícios devem advir, em parte, do patrocinador da entidade de previdência fechada, o que equivale a dizer da entidade ao qual o Fundo de previdência está vinculado, no caso da PREVPAR.

Seguindo esta linha de raciocínio, e para a exata compreensão do tema, urge destacar o que dispõe a Lei Complementar nº 002/2005 da PREVPAR:

*Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta/MT, gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.*

*§ 1º O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranaíta/MT, será denominado pela sigla "PREVPAR", e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.*



**§ 2º Fica assegurado ao PREVPAR, no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Paranaíta.**

[...]

*Art. 52. As importâncias arrecadadas pelo PREVPAR são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, **sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.***

Ainda, de acordo com a Lei Complementar, sobre a participação da Administração Pública, em **subvenção benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público, esclarece:**

**Art. 44.** *A receita do PREVPAR será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:*

(...)

**III - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal n.º 9.717/98, com redação dada pela Lei Federal n.º 10.887/2004, igual a 11,68 % (onze inteiros e sessenta e oito décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;**

(...)

**IV - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;**

**X - de um repasse mensal do Poder Executivo, definido na reavaliação atuarial para a cobertura das despesas administrativas do PREVPAR, que ultrapasse o limite de 2,0 %**



(dois por cento), conforme reavaliação atuarial realizada em abril de 2005, especificado no artigo 63, § 2º.

(...)

**Art. 63.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**§ 2º.** O Instituto tem necessidade de gastos administrativos da ordem de 3,50 % (três inteiros e cinquenta décimos por cento) da folha de remuneração bruta dos servidores ativos e inativos. De acordo com a legislação federal a alíquota máxima de gastos é de 2,0 % (dois por cento), **portanto a diferença de custo 1,50 % (um inteiro e cinquenta décimos por cento) será custeada pelo Poder Executivo, conforme a reavaliação atuarial realizada em abril de 2005.**

Corolário de tudo que se disse é que os administradores do PREVPAR, tanto substancial quanto formalmente, qualificam-se como verdadeiros agentes públicos, o que atrai a incidência do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.429/92, segundo os quais:

*Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.*

*Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.*



*Art. 2º. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*

Além disto, a Lei Complementar nº 002/2005 estabelece as atribuições reservadas ao Conselho Curador:

**Art. 55. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:**

***I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;***

*II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;*

*Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em:*

*I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;*

*II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.*

**Art. 56. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o PREVPAR realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.**

*Art. 66. A organização administrativa do PREVPAR compreenderá os seguintes órgãos:*

*I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior;*



*II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;*

*III - Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.*

*Art. 68. O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:*

*I - elaborar seu regimento interno;*

*II - eleger o seu presidente;*

*III - aprovar o quadro de pessoal;*

***IV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;***

*V - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;*

*VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.*

***Parágrafo único. As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.***

Logo, a Diretoria do PREVPAR e o Conselho Fiscal devem submeter toda deliberação financeira ao Conselho Curador, competente para decidi-la, devendo estas serem promulgadas por meio de Resoluções.

Conclui-se pelo enquadramento dos atos praticados na administração da PREVPAR à natureza de atos de improbidade administrativa por dano ao erário, sustentando, por outro lado, a legitimidade do Ministério Público para defesa do patrimônio público, sobre a qual discorreremos a seguir.



### 3. Da Legitimidade do Ministério Público

A Constituição Federal dispõe:

*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

*(...)*

*III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.*

A vontade legislativa que inspirou este dispositivo, mesmo antes de sua *existência*, já constava na Lei nº 7.347, de 24.07.1985, que trouxe ao ordenamento jurídico a chamada ação civil pública para defesa dos direitos transindividuais e indivisíveis, assim entendidos os chamados *direitos e interesses individuais e coletivos*.

A Constituição da República de 1988, além de reafirmar o que a legislação ordinária já contemplava, permitiu ao Ministério Público o exercício de outras funções institucionais, desde que atento às suas finalidades.

No presente caso, notória a legitimidade do Ministério Público para promover a defesa do patrimônio público, que foi lesado pelas atividades empreendidas pelos demandados. Portanto, clara a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado De Mato Grosso para a presente demanda.

É forçoso reconhecer que eventual irregularidade praticada na administração de entidade de previdência privada, como interesse juridicamente relevante, situa-se na órbita das atribuições do Ministério Público.



#### 4. Síntese dos fatos

Consta do caderno investigativo em anexo Representação Administrativa feita pela auditoria fiscal no Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) do Município de Paranaíta/MT Fundo de Previdência Social de Paranaíta – PREVPAR, que ensejou na instauração de inquérito civil registrado sob SIMP nº 000037-001/2011.

Por meio da auditoria fiscal da Receita Federal, apurou-se diversas irregularidades na aquisição de títulos públicos federais com recursos próprios da RPPS dos servidores públicos municipais, no período compreendido entre janeiro de 2004 a junho de 2010, sendo que entre os anos 2006, 2007 e 2008 causaram enormes danos ao erário e ao fundo.

Apurou-se que a Diretora Executiva/gestora do PREVPAR, em conluio com membros do Conselho Fiscal, violaram a competência e os poderes do Conselho Curador nas aprovações de investimentos deste período (2006, 2007 e 2008), bem assim, intermediados pela empresa EURO DTVM S.A. e a empresa de consultoria previdenciária QUALITY – Consultoria (Rosângela Moura Silva), causando **grave e concreto dano ao erário e ao fundo municipal de previdência privada social**, razão pela qual os valores dos prejuízos necessitam ser repostos e ressarcidos, sob pena de desfalcar tal fundo municipal lesado, segundo o qual tem por sua finalidade precípua, garantir o futuro provento dos servidores municipais, havendo, por corolário lógico, ser garantido o direito individual homogêneo da classe dos servidores municipais em reaver para o PREVPAR todo valor perdido indevidamente com aplicações artificiosas.



### **INTEGRAVAM A ADMINISTRAÇÃO DA PREVPAR:**

- APARECIDA RODRIGUES GRATZ – Diretora Executiva do PREVPAR, período de 25/01/2007, 02/04/2008 e 29/05/2008;
- EDINEI WILCZAK – Presidente do Conselho Fiscal, período de 25/01/2007, 02/04/2008 e 29/05/2008;
- CLAUDECIR PEREIRA DE LIMA – Secretário do Conselho Fiscal, período de 25/01/2007, 02/04/2008 e 29/05/2008;
- SONIA APARECIDA ELIAS – membro do Conselho Fiscal, período de 25/01/2007 e 29/05/2008.

### **INTEGRAVAM OS RESPONSÁVEIS DA EMPRESA EURO DTVM S.A (em fase de liquidação):**

- SÉRGIO DE MOURA SOEIRO (CPF nº 343.465.387-20) – Controlador e Ex-Administrador, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, portador da carteira de identidade nº 0302080 – CRC/RJ, residente e domiciliado no Rio de Janeiro;
- JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO, (CPF nº 407.031.937-91) – Ex Administrador, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, securitário, portador da carteira de identidade nº 041.031.691 – IFP/RJ, residente e domiciliado no Rio de Janeiro;
- JORGE LUIZ CHRISPIM (CPF nº 388.577.407-06) - – Ex Administrador, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, autônomo, portador da carteira de identidade nº 3.305.582 – IFP/RJ, residente e domiciliado no Rio de Janeiro;



## INTEGRAVAM OS RESPONSÁVEIS DA EMPRESA QUALITY

### CONSULTORIA:

- ROSÂNGELA MOURA SILVA, (CPF nº 487.159.641-91), brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade nº 0635759-8 – SSP/MT, residente e domiciliada na Rua Bom Jesus, nº 564, Poção, Cuiabá/MT.

Sendo assim, a inicial tem por base as conclusões da Auditoria da Receita Federal e do relatório técnico da perícia do Centro de Apoio Operacional – CAOP/MT, porém não cuida da parte administrativa extrajudicial, cabendo ao Ministério Público Estadual perseguir a reparação do dano ao erário decorrente das operações irregulares (compra e venda de títulos por preços discrepantes da ANBIMA<sup>1</sup>), as quais caracterizam conduta ímproba de dano ao erário.

### **4.1 Da conduta da demandada EURO DTVM S.A.**

Importante ressaltar que a demandada EURO DTVM S.A já foi investigada em diversos procedimentos no âmbito da CVM, bem como que figurou como investigada<sup>2</sup> na CPMI dos Correios em meados de 2005 e 2006, pela mesma conduta, qual seja, realizar

<sup>1</sup>ANBIMA: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (resultado da união da ANBID – Associação Nacional dos Bancos de Investimento com a ANDIMA – Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro): é uma entidade civil sem fins lucrativos que reúne instituições financeiras, incluindo bancos comerciais, múltiplos e de investimento, corretora e distribuidoras de valores e administradores de recursos. O PU (Preço Unitário) de mercado secundário da ANDIMA -PU ANDIMA (ou AMBIMA, segundo a nova nomenclatura) é aquele apurado conforme metodologia da Associação, disponível no site [www.andima.com.br](http://www.andima.com.br). (Ou: [www.anbima.com.br](http://www.anbima.com.br)). Endereço da ANDIMA na internet – [www.andima.com.br](http://www.andima.com.br) – informações técnicas – Títulos Públicos – Mercado Secundário – Taxas Médias.

<sup>2</sup>COAF confirma elo entre fundo e “V do Sr. Eduardo Campos, de 30-05-2006 (fls. 34 26-05-2006 (fls. 38/40); Investimento de R\$148 milhões sob suspeita Fonte: Jornal O Globo, 28-11-2005 (fls. 41/42). EPPC, Prece, Nucleos, Centrus, GEAP, Serpros, Eletros, Petros, Portus, Postallis, Funcef, Refer, Previ e Real Grandeza.



operações de compra e venda de títulos em detrimento de entidades previdenciárias, inclusive de diversas outras previdências privadas municipais do país.

Apenas para exemplificar, responde por irregularidades em compra e venda de títulos públicos e privados, da mesma forma artificiosa dos fatos deste petição, na Ação Civil Pública por Improbidade nº 000381-53.2015.8.26.0205, ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo, bem como processo do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro TCE-RJ-102.980-07/03, entre outros.

Pois bem. A demandada EURO DTVM S.A intermediava compras e vendas de títulos públicos de investimentos, tendo como um de seus clientes o Fundo de Previdência Social de Paranaíta – PREVIPAR.

Após auditoria Fiscal da Receita Federal no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, constatou-se que a demandada EURO DTVM S.A realizou negociações de preços artificiosos em compras e vendas de títulos em detrimento do PREVPAR.

Registre-se que os danos causados à época foram superiores a um milhão de reais, resultado da somatória dos prejuízos causados entre os anos 2006 a 2008, conforme discriminação dos danos, que se passará a demonstrar.

#### **4.2 Da conduta, Dos negócios intermediados pela EURO DTVM S.A., e dos Danos causados ao PREVPAR**

Conforme Auditoria Federal, a EURO DTVM S.A intermediou várias negociações no mercado mobiliário que causaram prejuízo ao PREVPAR, de acordo com tabela da auditoria (fls. 16 e 18 do Inquérito Civil), que passo a transcrever e esclarecer:





Operações do PREVPAR comparadas aos preços da ANBIMA											
OPERAÇÃO									ANBIMA		
Dt. Oper.	oper.	Título	Vcto.	PU neg.	Qtde.	Montante	Intermed.	nota	PU Anbima	PU neg./PU Anbima	Diferença PU neg. x PU Anbima
22/1/2004	COMPRA	LFT	18/8/2004	1.876,67300	30	56.300,19	B SANTOS	201269	1.876,64	100,00%	(0,90)
8/12/2004	COMPRA	LFT	18/10/2006	2.121,35691	94	199.407,55	CAIXA	666	2.126,14	99,77%	450,08
					124	255.707,74					449,18
30/6/2006	COMPRA	NTN-B	15/5/2045	1.483,05085	472	700.000,00	EURO DTVM	11105	1.117,86	132,67%	(172.371,75)
26/1/2007	COMPRA	NTN-B	15/5/2045	1.576,90690	444	700.146,66	EURO DTVM	11892	1.362,04	115,78%	(95.399,53)
19/2/2008	COMPRA	NTN-F	1/1/2017	1.101,48808	1.297	1.428.630,01	EURO DTVM		880,86	125,05%	(266.158,16)
16/4/2008	COMPRA	NTN-F	1/1/2007	1.012,09145	495	500.965,27	EURO DTVM	13781	856,80	118,12%	(76.668,26)
30/10/2008	COMPRA	NTN-F	1/1/2007	912,38744	550	501.813,09	EURO DTVM	14307	722,56	126,27%	(104.404,16)
					3258	4.342.990,51			123,58%	Total	(735.201,85)
16/9/2007	VENDA	NTN-B	13/3/2045	1.579,08840	444	701.115,27	EURO DTVM	12538	1.668,12	94,66%	(39.532,01)
					444	701.115,27					(39.532,01)
											Diferença Total (774.284,69)

Operações do PREVPAR comparadas aos preços registrados na CETIP													
Dt. Oper.	oper.	Título	Vcto.	PU neg.	Qtde.	Montante	Interm.	Nota	Valor na Curva	Deságio da operação	Deságio CETIP	Preço Médio	Diferença PU neg. x Preço Médio (Total da operação)
17/5/2007	COMPRA	CVS-A	1/1/2027	2.063,66	599	1.415.832,68	EURO DTVM	12548	2.425,17	2,54%	13,61%	2.095,29	(160.753,97)
22/5/2007	COMPRA	CVS-A	1/1/2027	2.366,76	338	799.905,68	EURO DTVM	12575	2.425,17	2,41%	14,24%	2.080,06	(96.905,60)
					937	2.215.798,56							(257.659,57)
19/2/2008	VENDA	CVS-A	1/1/2007	2.385,03	599	1.428.630,01	EURO DTVM	13555	2.447,79	2,56%	12,07%	2.152,45	139.312,46
													(118.347,12)
													Diferença total

Dados oriundos do CETIP									
Operações registradas na CETIP									
Data	Núm. de Negócios	Qtde. Negociada	Preço	Preço	Preço	Valor	Resultado	Valor Financeiro	
			Mínimo	Médio	Máximo	na Curva			
17/5/2007	3	2.103	2.058,00	2.095,29	2.149,94	2.425,17	13,61% - Deságio	4.406.402,54	
22/5/2007	2	713	2.058,00	2.080,06	2.104,53	2.425,17	14,24% - Deságio	1.483.079,47	
19/2/2008	4	2.559	2.031,57	2.152,45	2.385,03	2.447,79	12,07% - Deságio	5.508.122,40	

Conforme tabelas, entre 30 de junho de 2006 e 30 de outubro de 2008, a demandada EURO DTVM S.A realizou operações de COMPRAS de títulos públicos por preço SUPERIOR ao tabelado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais - ANBIMA, as quais geraram desembolso danoso de R\$ 735.201,85 (setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e um reais, e oitenta e cinco centavos) ao Fundo Municipal de Previdência Social de Paranaíta/MT e erário,



correspondente a diferença do Preço Unitário negociado pela EURO DTVM S.A e o Preço Unitário da tabela da ANBIMA nestes períodos.

Nesta mesma esteira de operações de COMPRAS de títulos públicos por preço SUPERIOR ao tabelado pela ANBIMA, nos dias 17 de maio de 2007 e 22 de maio de 2008 a demandada produziu um desembolso ilegítimo e resultou, naquele momento, prejuízo de R\$ 257.659,57 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos cinquenta e nove reais, e cinquenta e sete centavos) ao PREVPAR.

Além de efetuar operações de compras de títulos indevidamente, também realizou operações de venda de títulos por valores inferiores ao cotado pelo mercado mobiliário.

Conforme tabela, no dia 16/05/2007, a demandada realizou operações de VENDAS de títulos públicos por preço INFERIOR ao tabelado pela ANBIMA, de modo que acarretou prejuízo de R\$ 39.532,01 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais, e um centavo), correspondente ao valor que o PREVPAR deixou de lucrar caso os seus títulos fossem negociados pelo valor correto de tabela.

Diante do constatado, esta Promotoria de Justiça instaurou inquérito civil e encaminhou a Representação Administrativa Federal para perícia do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público – CAOP/MT.

Conforme perícia técnica do CAOP/MT de fls. 174/217, restou demonstrado os prejuízos ao fundo PREVPAR, nas seguintes proporções, e atualização dos valores:



a) OPERAÇÕES COM TÍTULOS – LFT, NTN-B e NTN-F: foram adquiridas 916 NTN-B e 2.342 NTN-F, da contraparte foi EURO DTVM S.A. com valores superiores ao cotado pela ANBINA, **resultando em um desembolso maior na ordem de R\$ 735.201,85 (setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e um reais e oitenta e cinco centavos);**

b) em 16 de maio de 2007 foram vendidos 444 títulos NTN-B a um valor menor que o preço justo do mercado, **deixando de receber custos na ordem de R\$ 39.532,01 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e um centavo);**

c) OPERAÇÕES COM TÍTULOS – CVS – A: a diferença entre o preço unitário pago pelo PREVPAR nas operações de 17/05/2007 e 22/05/2007 e o preço unitário dessas datas, aplicada à compra dos 937 CVS-A, resultou em um **desembolso de recursos a maior no valor de R\$ 257.659,57 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).**

Dentre as observações constantes do relatório do CAOP/MT tem-se a atualização dos valores até 31/03/2019, correspondentes a R\$ 1.990.964,78 (um milhão, novecentos e noventa mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos) de dano provocado ao erário.

**Diante disto, fora realizado atualização do supracitado valor até a presente data, razão pela qual, corresponde a R\$2.036.748,84 (dois milhões, trinta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais, e oitenta e quatro centavos), conforme anexo que instrui esta exordial.**



Além disto, foram apontadas pelo auditor, outras irregularidades que, no entanto, não foram passíveis de qualificação monetária, como por exemplo, a falta de critério na precificação nos negócios realizados no SELIC, bem como retorno financeiro irrisório na aplicação em títulos NTN-B.

Pelo exposto, o dano ao PREVPAR causado à época está demonstrado, bem assim, foi o resultado do conluio da empresa EURO S.A. com a demandada Quality - Consultoria (Rosângela Moura Silva – Consultoria), bem como da má gestão da Diretora do PREPAR em conluio com os membros do Conselho Fiscal, os quais não rescindiram contrato da EURO S.A. por falta de licitação, conforme suas condutas nos próximos tópicos.

### **4.3 Da Conduta da Demandada Quality - Consultoria (Rosângela Moura Silva – Consultoria)**

A demandada Quality - Consultoria (Rosângela Moura Silva – Consultoria) possuía conluio com a demandada EURO DTVM S.A.

Conforme cópia do relatório do Banco Central do Brasil enviado pelo CAOP/MT (fls. 187/217), em detrimento de diversas entidades previdenciários privadas do Estado de Mato Grosso e de outras regiões do Brasil, a demandada EURO DTVM S.A auferia lucros pela diferença de suas negociações de compra e venda de títulos públicos fora dos padrões da tabela da ANBINA, de modo que repassava esses valores, indevidamente, para várias pessoas físicas e jurídicas, dentre elas, a empresa Quality - Consultoria (Rosângela Moura Silva – Consultoria).



Logo, a empresa EURO DTVM S.A em conluio com a empresa Quality - Consultoria (Rosângela Moura Silva – Consultoria) eram especializadas em realizar esquema, com o objetivo de lucrar em face dos prejuízos das negociações de previdência privadas intermediadas.

De fato, não restou comprovado que os demandados auferiram enriquecimento ilícito, diante destas operações, entretanto, visavam o prejuízo da PREVPAR, eis que suas condutas eram iguais ao esquema detectado pelo Banco Central do Brasil.

Restou apurado que o próximo alvo do esquema das empresas demandadas era a PREVPAR, sendo que, resultado da maneira ilícita que intermediavam as negociações, causaram severos prejuízos ao erário e ao Fundo Previdenciário Privado de Paranaíta/MT, detalhado no tópico 4.2 acima.

Para isto, não por mera coincidência, a empresa Quality - Consultoria (Rosângela Moura Silva – Consultoria) foi contratada pela PREVPAR por meio licitatório de Carta Convite, o meio perfeito para, em conluio com a empresa EURO DTVM S.A, instalarem o esquema artificioso.

Apurou-se que Quality - Consultoria (Rosângela Moura Silva – Consultoria) era responsável por assessorar as tomadas de decisões sobre as negociações no mercado mobiliário da PREVPAR, direcionando de má-fé as negociações intermediadas pela empresa EURO DTVM S.A, a qual realizava preços artificiosos de títulos públicos, comprando-os em valor superior e vendendo-os por valor inferior a tabela da ANBIMA, em detrimento do fundo de previdência privada dos servidores públicos de Paranaíta/MT.



De todo modo, mesmo que supostamente a demandada EURO DTVM S.A e a empresa Quality - Consultoria (Rosângela Moura Silva – Consultoria) não tenham consumado a obtenção de lucros, restou apurado que em conluio foram corresponsáveis dolosamente pelos prejuízos sofridos pela PREVPAR.

#### 4.4 Da Gestão Temerária dos Administradores da PREVPAR

Os responsáveis pela entidade eram os demandados **Aparecida Rodrigues Gratz** – Diretora do PREVPAR, período de 25/01/2007, 02/04/2008 e 29/05/2008, **Edinei Wilczak** – Presidente do Conselho Fiscal, período de 25/01/2007, 02/04/2008 e 29/05/2008, **Claudecir Pereira de Lima** – Secretário do Conselho Fiscal, período de 25/01/2007, 02/04/2008 e 29/05/2008, **Sonia Aparecida Elias** – membro do Conselho Fiscal, período de 25/01/2007 e 29/05/2008.

Assim, são os agentes públicos demandados solidariamente responsáveis pelos danos causados ao erário e Fundo da PREVPAR.

Apurou-se que os membros do Conselho Fiscal descuraram de sua função de fiscalização orçamentária de verificação das contas, além disto, em conluio com a Diretoria Executiva, violaram a competência do Conselho Curador, aprovando os investimentos nos períodos de sua gestão (25/01/2007, 02/04/2008 e 29/05/2008). O Conselho Curador, é órgão competente de deliberação superior, com poderes plenos para aprovar o planejamento financeiro e as operações de investimentos (compra e venda).

Logo, as decisões dos agentes públicos demandados são revestidos de contrariedade as normas do PREVPAR.



Concernente a atuação e competência de cada órgão, bem como seus preceitos, a Lei Complementar municipal nº 002/2005 assim dispõe:

*Art. 52. As importâncias arrecadadas pelo PREVPAR são de sua propriedade, e **em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito**, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.*

*Art. 66. A organização administrativa do PREVPAR compreenderá os seguintes órgãos:*

- I - **Conselho Curador**, com funções de deliberação superior;*
- II - **Conselho Fiscal**, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;*
- III - **Diretor-Executivo**, com função executiva de administração superior.*

Ainda, especificamente sobre aplicação de investimento e suas operações, a Lei Complementar estabelece:

**Art. 55. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:**

*I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;*

*II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;*

*Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em:*



*I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;*  
*II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.*

*Art. 56. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, **o PREVPAR realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.***

Concernente a deliberação superior do órgão do Conselho Curador, estabelece que deverão ser promulgadas mediante resoluções:

*Art. 67. Compõem o Conselho Curador do PREVPAR os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 06 (seis) representantes dos Segurados, sendo dois suplentes.*

*§ 1.º Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.*

*§ 2.º Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.*

*Art. 68. O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:*

**Parágrafo único. As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.**



Entretanto, não consta dos autos as Resoluções do Conselho Curador, a respeito das decisões dos agentes públicos demandados dos períodos citados de sua gestão, que acarretaram os danos ao erário.

A agente pública demandada Aparecida Glatz Rodrigues, com poderes de administração superior, deveria zelar pela boa e prudente escolha das empresas intermediadoras de investimento e assessoria do PREVPAR, devendo fiscalizá-las para um adequado retorno e lucratividade do montante investido, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos.

Para isto, estando na condição de Diretora e gestora, deveria fiscalizar a conduta e lisura das empresas que direcionavam os investimentos do mercado mobiliário de títulos públicos do PREVPAR, notadamente, estar atenta às notícias que circulavam em todo Brasil acerca dos escândalos envolvendo a empresa EURO DTVM S.A, por exemplo, o envolvimento da intermediadora nos prejuízos sofridos pela previdência privada dos Correios.

Além disto, não foi apresentado processo licitatório da empresa EURO, razão pela qual deveria ter rescindido o contrato com esta empresa intermediadora.

Entretanto, descuidando de seus deveres de cautela e boa gestão, a demandada optou pela aplicação dos recursos do fundo que geria sem respeitar os princípios constitucionais administrativos, pois há constatações de que decidiu aplicar investimentos de títulos públicos em conluio de usurpação com os membros do Conselho Fiscal, sem submeter ao crivo de aprovação do Conselho Curador do PREVPAR, órgão competente para tomada de decisões, procedendo indevidamente aquisição de títulos públicos federais diversos, gerando prejuízos ao patrimônio municipal,



**consumando, conjuntamente, em ato de improbidade administrativa e gestão temerária.**

Pois bem. Apurou-se que entre o período de 2005 a 2007 e 2007 a 2008, foram realizadas aplicações de investimentos mediante intermediação da empresa EURO DTVM S.A com assessoria da empresa Quality - Consultoria (Rosângela Moura Silva – Consultoria), o que resultou, significativo prejuízo ao fundo de previdência privada de sua gestão (detalhado no tópico a seguir).

Verificou-se que a escolha da instituição EURO DTVM S.A se deu de forma unilateral, sem critérios, e pior, sem licitação.

Além disto, sob a direção e gestão da servidora Aparecida Glatz Rodrigues, foi realizado licitação e contratação da empresa Quality - Consultoria (Rosângela Moura Silva – Consultoria), por meio de Carta Convite, empresa que atuava em conluio com a empresa EURO DTVM S.A.

A “bondade” da Diretora Executiva do fundo PREVPAR Aparecida Glatz Rodrigues para com a empresa de investimentos EURO DTVM S.A., subjetivamente escolhida sem licitação, não foi mera coincidência, mas fruto de grave negligência e descuido na administração dos recursos públicos a qual tinha o dever de bem gerir, consoante as obrigatórias normas de boa gestão fiscal nas operações financeiras, desconsiderando cautelas mínimas que deveriam ser adotadas por um mediano administrador público, atraindo assim a sua responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa, bem como dos demais envolvidos.



Ressalte-se que, os fatos ocorreram na administração que tinha por Chefe Executivo o Sr. Pedro de Alcântara, falecido em 27 de abril de 2014, conforme certidão de óbito anexa, pelo qual arquivou-se o procedimento em relação a ele em razão de apenas ter deixado inventário negativo, não sendo possível restituição dos bens por seus sucessores.

Além disto, importante consignar que houve aplicações realizadas às escuras sob a gestão da demandada Aparecida Glatz Rodrigues com apoio do Conselho Fiscal e Diretoria, ou seja, constatou-se que houve investimentos de títulos públicos sem ser submetido ao crivo do Conselho Curador do PREVPAR, nas seguintes datas abaixo.

Na data de 25 de janeiro de 2007, a Diretora Executiva Aparecida Glatz Rodrigues decidiu realizar investimentos com aprovação do Conselho Fiscal, porém, não submeteu a aprovação/autorização do Conselho Curador do PREVPAR, procedendo na compra de títulos públicos para o ano de 2007, conforme comprova ata de fls. 35.

De forma reiterada, em 02 de abril de 2008 a Diretora Executiva Aparecida Glatz Rodrigues solicitou aprovação do Conselho Fiscal de mais aquisições de títulos e aplicações, recebendo aval deste órgão incompetente em maio de 2008, sem, no entanto, ser submetido a autorização do Conselho Curador, conforme ata de fls. 36/37.

Neste norte, após 02 (dois) anos de aquisições de títulos e aplicações ilícitas, acarretou prejuízos ao fundo municipal PREVPAR, ao arrepio da ilegalidade e, nas datas acima, sem participação e aprovação do Conselho Curador do PREVPAR.

Foi, portanto, determinada a realização de perícia técnica para melhor esclarecimento dos fatos, sendo encaminhado o presente inquérito ao CAOP/MT, a fim de



que fossem os autos analisados para a verificação da existência ou não de indícios das irregularidades apontadas na representação administrativa feita pela auditoria fiscal no RPPS de Paranaíta, o qual apresentou perícia técnica de contabilidade do Ministério Público concluindo que **houve dano ao erário e ao fundo PREVPAR correspondente ao valor atualizado de R\$ 1.990.964,78 (um milhão, novecentos e noventa mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos).**

Por tais razões, todos os demandados foram responsáveis pelos danos ao PREVPAR à época, eis que **provocaram grave e concreto dano ao fundo municipal PREVPAR, razão pela qual, solidariamente, deveram repô-los e ressarcí-los,** conforme discriminação do tópico 1.2.

### **5. Ausência de prescrição da pretensão punitiva estatal do ressarcimento ao erário: incidência da regra insculpida**

O ressarcimento do erário não prescreveu, tendo em vista que houve dolo das condutas dos agentes públicos e das empresas demandadas.

Neste sentido, no que diz respeito ao ressarcimento ao erário, o Supremo Tribunal Federal – STF, em tese fixada em repercussão geral, decidiu no RE 852.475 que: **“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa.”**

Importante destacar que as condutas dos demandados não atraem a culpa, pois não estão sob a órbita da imprudência, negligência ou imperícia, se não vejamos.



Com relação aos agentes públicos, **Aparecida Rodrigues Gratz, Edinei Wilczak, Claudécir Pereira de Lima e Sonia Aparecida Elia**, consumaram a modalidade de dolo **ao assumirem os riscos de suas condutas ao não rescindir contrato da empresa EURO, a qual não estava licitada.**

Os agentes públicos demandados assumiram o risco ao permitirem a continuidade da contratação da empresa EURO DTVM S.A. não licitada, bem como, evidente, quando violaram a competência do Conselho Curador de deliberação e autorização dos investimentos do PREVPAR, deliberando e autorizando operações sem autorização do órgão competente (Conselho Curador), havendo dolo, portanto.

Com relação as empresas demandadas, **EURO DTVM S.A e Quality - Consultoria (Rosângela Moura Silva – Consultoria)**, no dolo, é notório que arquitetaram e queriam causar prejuízo à PREVPAR, conforme conduta idêntica ao esquema apurado pelo Banco Central do Brasil.

As vendas no mercado mobiliário em valor superior a tabela da ANBIMA não foi por acaso, ou por mera imprudência, eram feitas de forma premeditada e articuladas para obter vantagem para si em detrimento da previdência privada PREVPAR.

Consoante apurado, as empresas demandadas realizaram o mesmo *modus operandi* contra diversas previdências privadas do país, conforme apontado no relatório do Banco Central do Brasil.

Logo, as operações realizadas em detrimento da PREVPAR fazia parte do esquema articulado pela EURO DTVM S.A em conluio com a empresa Quality - Consultoria (Rosângela Moura Silva – Consultoria).



Entretanto, se este juízo entender que os atos de improbidade dos agentes públicos foram culposos, eis que não resta sombra de dúvidas sobre o dolo das empresas demandadas, impende ressaltar que, no caso em espécie, os fatos em análise dos agentes públicos incidem na regra II do art. 23 da Lei 8.429/92, **eis que são servidores efetivos, pouco importando se o cargo no PREVPAR era temporário à época**, pois além de serem enquadrados como atos de improbidade administrativa, são igualmente tipificados como ilícito penal.

Neste sentido, *in verbis*:

*Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:  
(...)*

***II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.***

O inciso II do art. 23 determina que o prazo prescricional é o previsto em lei específica para as faltas disciplinares, nos casos em que os agentes públicos envolvidos exerçam cargo efetivo ou emprego público. No caso em comento, uma vez que os requeridos eram, à época dos fatos, servidores públicos, deve recair sobre os requeridos a regra estabelecida no parágrafo 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/1990:

*Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:  
I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;*



(...)

**§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.**

Nesses termos, **Aparecida Rodrigues Gratz, Edinei Wilczak, Claudécir Pereira de Lima, Sonia Aparecida Elia, Sérgio de Moura Soeiro, João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Chripim, Rosângela Moura Silva** consumaram o delito tipificado no art. 4º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. *In verbis:*

**ART. 4º GERIR fraudulentamente instituição financeira:**  
*Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.*  
*Parágrafo único. Se a gestão é **temerária**:*  
*Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa*

Outrossim, os responsáveis pelas empresas demandadas **Sérgio de Moura Soeiro, João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Chripim, Rosângela Moura Silva** também consumaram o crime previsto no art. 6º da Lei nº 7.492/1986:

*Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonogando-lhe informação ou prestando-a falsa ente:*  
*Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*

Dessa feita, diante de tais considerações, infere-se que o prazo prescricional a incidir no caso concreto deve ser o regulamentado pelo art. 109 do Código Penal. Nesse toar, os prazos prescricionais para os supracitados delitos são os seguintes:



- (a) Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, cuja pena máxima em abstrato é de 8 anos, tem por prazo prescricional 12 anos;*
- (b) Art. 5º da Lei nº 7.429/1986, cuja pena máxima em abstrato é de 6 anos, tem por prazo prescricional 12 anos;*
- (c) Art. 6º da Lei nº 7.429/1986, cuja pena máxima em abstrato é de 6 anos, tem por prazo prescricional 12 anos.*

Assim, ressaltando-se que dos fatos houve operação ilícita em 2008 e que o prazo para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa é de 12 anos, tem-se por tempestiva a presente demanda, visando o ressarcimento ao erário e dos danos da PREVPAR.

Destarte, diante dos argumentos ora expostos, considerando a tempestividade da presente ação, devem os requeridos em comento ser condenados às penas disciplinadas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa:

***Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:***

*I – na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;*

***II – na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e***



*proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*  
*III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.*

### 5.1. Da caracterização dos atos de improbidade administrativa

Inicialmente, importante esclarecer que o ato de improbidade causados pelos demandados, trata-se de dano ao erário, uma vez que não restou evidente enriquecimento ilícito.

A legalidade e a moralidade que devem revestir os atos dos denominados agentes públicos, bem como aqueles que estão sujeitos à fiscalização pública, na ampla conceituação dada pela Lei nº 8429/92, constituem em essencial garantia de administração séria e honesta do dinheiro público.

No caso em tela, o que se vê é que os responsáveis pela administração da PREVPAR, vale dizer, os demandados **Aparecida Rodrigues Gratz, Edinei Wilczak, Claudécir Pereira de Lima e Sonia Aparecida Elias**, dolosamente acataram a recomendação de investimentos das empresas demandadas e, conseqüentemente, aprovaram-nas, sem a observância dos deveres do *due diligence*, em especial pois



valeram-se de suas funções por ação ou omissão para lesar os beneficiários presentes e futuros do plano de previdência **pois assumiram o risco de suas condutas ao manter empresa EURO intermediadora sem licitação**, bem como lesar a própria Administração Pública, que oferece subvenção benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público, para a entidade PREVPAR. Além disto, violaram a competência do Conselho Curador, decidindo e aprovando entre si os investimentos.

São princípios constitucionais da Administração Pública: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência**, entre outros, todos tutelados pela Constituição Federal.

Assim sendo, o art. 4º da Lei de Improbidade Administrativa dispõe:

***Art. 4º** - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.*

A Constituição Federal também enuncia:

***Art. 37** – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]*

Com o intuito de prevenir a ação dos agentes públicos de modo desrespeitoso a esses princípios tutelados pelo legislador, editou-se o art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, que age em conjunto com o art. 12 da mesma Lei, punindo



severamente a desobediência aos princípios da Administração e enumerando, ainda, em seus incisos ações que atentam contra eles.

Desta forma, dispõe o art. 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, os seguintes termos:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa **que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:***

*(...)*

*VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea (...).*

**Art. 11** – *Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;"*

É notório que se impõe o cumprimento do disposto no art. 5º do mesmo diploma legal:

*Art. 5º. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.*

Os demandados da Diretoria e membro do Conselho Fiscal do PREVPAR infringiram o *caput* e o inciso VI do art. 10, bem como *caput*, inciso I do artigo 11, consubstanciando ofensa ao princípio da legalidade, moralidade pública e eficiência, eis



que feriram o princípio da legalidade, quando não respeitaram a competência do Conselho Curador para decidir sobre as aplicações de investimentos realizadas em 25/01/2007, 02/04/2008 e 29/05/2008, em desrespeito à Lei Complementar municipal nº 002/2004, bem como não tomaram as cautelas para identificar que as empresas intermediadoras estavam realizando operações por preços fraudulentos, fora dos padrões da ANBINA, **inclusive pelo fato de manterem contratação da empresa EURO que não era licitada, assumindo o risco de suas condutas. Assim, evidencia-se sobremaneira no caso em testilha, que os demandados atuaram, em evidente ilegalidade.**

Outrossim, se antevê nas condutas do requerido uma total afronta ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que suas atitudes obviamente não atenderam o interesse público, pois não respeitaram a Lei, o que fere o princípio da legalidade.

Diante do exposto, conclui-se que a conduta dos agentes públicos tipifica o tipo de improbidade elencado no artigo 10, inciso VI, bem como artigo 11, *caput*, e inciso I, da Lei nº 8.429/92 e, por isso, está ele sujeito às sanções previstas no inciso III do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Também as empresas do esquema de negócios irregulares em detrimento da PREVPAR, vale dizer, **EURO DTVM S.A e a Quality - Consultoria (Rosângela Moura Silva – Consultoria)** são autores da improbidade e responsáveis pelos danos causados à PREVPAR, de forma que integram o polo passivo, na forma do art. 2º da Lei 8429/92, que dispõe:

*Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem*



*remuneração, por eleição, nomeação, designação, **contratação** ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*

Na posição de contratados do PREVPAR, os referidos agentes exerciam funções na entidade privado de previdência social, decidindo, em última análise, a respeito da gestão dos investimentos realizados com recursos da entidade.

Nesse sentido, o vínculo contratual mantido com o PREVPAR transforma os sócios e representantes das pessoas jurídicas **EURO DTVM S.A e a Quality - Consultoria (Rosângela Moura Silva – Consultoria)**, em agentes públicos, na medida que possuíam vínculo contratual para atuar como gestores do patrimônio dos referidos investimentos do PREVPAR, intermediando e assessorando na tomada de decisões.

Ainda que assim não se entenda, **Sérgio de Moura Soeiro, João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Chrispim, Rosângela Moura Silva** estão sob o alcance das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), uma vez que, no presente caso, os requeridos em comento, contribuíram e/ou foram beneficiados, **como terceiros, para a prática da conduta ímproba pelos agentes públicos Aparecida Rodrigues Gratz, Edinei Wilczak, Claudécir Pereira de Lima e Sonia Aparecida Elias.**

**Os supracitados requeridos ostentam a qualidade de agentes públicos, tendo em vista que exerciam funções no PREVPAR, os quais são considerados entes públicos na forma do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 8.429/1992. A referida PREVPAR é entidade, para cuja criação e custeio, o erário, no**



**caso, o ente patrocinador (Município de Paranaíta/MT) oferece subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público, para a entidade.**

O artigo 3º da Lei 8.429/92 estende a responsabilização por improbidade administrativa àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, concorreram, induziram ou se beneficiaram do ato. Nesse cenário, a função do mencionado dispositivo legal é não deixar qualquer dúvida acerca da possibilidade de responsabilizar todos os envolvidos na prática de condutas ímprobas, sejam agentes públicos ou particulares, que concorreram para a prática de atos de improbidade ou deles se beneficiaram. Eis o teor da norma legal:

*Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. (grifo nosso)*

Entende-se que o benefício (direto ou indireto) do particular a que alude o dispositivo acima transcrito pressupõe um vínculo de atuação do particular em conjunto com o agente público, visando ao fim ilícito e vedado pela legislação brasileira.

Ademais, consoante as lições de Mauro Roberto Gomes de Mattos<sup>41</sup>, “para que o terceiro, que não é agente público, figure como sujeito ativo na improbidade administrativa, necessário se faz que existam uma ou todas as situações elencadas no artigo em exame: a) indução do agente público para a prática do ato de improbidade administrativa; b) que ocorra o concurso para a sua ocorrência; c) que se beneficie dele ainda que indiretamente; d) dolo, caracterizado pela vontade de lesar o erário ou se beneficiar de um ato vedado pelo direito, direta ou indiretamente.”



Dessa forma, no caso em comento, **Sérgio de Moura Soeiro, João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Chrispim, Rosângela Moura Silva**, e as pessoas jurídicas **EURO DTVM S.A e a Quality - Consultoria (Rosângela Moura Silva – Consultoria)** devem figurar na condição de sujeitos ativos das condutas ímprobas (e sujeitos passivos no processo judicial resultante da ação de improbidade), tendo em vista que concorreram e/ou foram beneficiários diretos dos atos ímprobos acima pormenorizados.

Acerca do assunto, eis o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992. AGENTES PÚBLICOS E PARTICULARES. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

**1. Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/1992 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta.**

*Precedentes.*

**2. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico.**

*Precedentes.*

**3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte.**

**4. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).**

**5. Prejudicada a MC 21.440/DF.**

**6. Agravo regimental não provido.**



*(STJ - AgRg no AREsp 264.086/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 28/08/2013) G.n.*

Portanto, diante de tais considerações, resta evidente que **Sérgio de Moura Soeiro, João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Chrispim, Rosângela Moura Silva, e as pessoas jurídicas EURO DTVM S.A e a Quality - Consultoria (Rosângela Moura Silva – Consultoria)**, são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda judicial, art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

### 6. Do Pedido de Liminar

#### 6.1. Da indisponibilidade – Sequestro de bens

Ante o vultoso prejuízo aos cofres públicos, faz-se necessário acautelar o ressarcimento do dano ao erário, haja vista que consequência lógica deste processo é o dever das demandadas de comporem à sociedade o prejuízo que lhe provocaram.

De fato, o presente processo ainda deverá ser instruído, mas até que o caminho processual de praxe seja percorrido chegando a condenação dos réus ao ressarcimento ao erário, imprescindível salutar que sejam tomadas medidas que garantam a efetividade da tutela jurisdicional.

Deve-se aqui prevalecer a supremacia do interesse público sobre o privado, ante os flagrantes indícios e provas de que a conduta das requeridas feriu gravemente o interesse social que agora há que ser protegido e resguardado por todos os meios legais dispostos pelo ordenamento jurídico.



Neste aspecto, a possibilidade de indisponibilidade dos bens resulta da previsão legal e constitucional de proteção do interesse difuso e social da recomposição do patrimônio público, sendo claro o mandamento constitucional do art. 37, §4º, da Constituição Federal de 1988:

*“Art. 37.A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”*

....  
*§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.*

Disposição de igual sentido encontrada no artigo 7º, da Lei 8.429/92:

*“Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado”.*

A indisponibilidade e o bloqueio de bens das requeridas conforme mencionado, é medida que tutela o interesse da comunidade, a qual espera através desta demanda, de maneira exemplar, a defesa do seu patrimônio público malversado e desperdiçado.

O *fumus boni juris* para a decretação da medida é patente e inquestionável, face aos indícios veementes comprovados por prova documental e idônea



do dano ao erário público, comprovável por hábil e competente perícia técnica realizada pelo CAOP/MT órgão qualificado para a fiscalização deste tipo de situações.

O *periculum in mora* também se faz presente, posto que na ação de improbidade administrativa ele é presumido e implícito, consoante entendimento da jurisprudência pátria, a qual, até em função da primazia na tutela do fundamental direito difuso ao patrimônio público e à probidade administrativa, tem determinado a decretação da medida ante a comprovação robusta da existência da fumaça do bom direito, como ocorre na presente ação civil, ainda mais neste caso onde o prejuízo financeiro se revelou concreto e materializado:

*“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDÍCIOS VEEMENTES DE LESÃO AO ERÁRIO – INDISPONIBILIDADE DE BENS – NECESSIDADE – TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL – IMPRESCINDIBILIDADE PARA APURAÇÃO COMPLETA DOS ILÍCITOS – AFASTAMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS – INUTILIDADE ANTE O TEMPO DECORRIDO. Sobre indisponibilidade é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) é suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni juris; c) independe de comprovação do início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba (RE nº6.816/MT). A transferência de sigilo bancário e fiscal é juridicamente possível quando imprescindível para apuração de ilícitos, mormente quando cometidos contra o erário (Lei Complementar nº75/93, art. 8º, §2º; Lei nº8625/93, art. 80). Recurso provido em parte. (TJMT – 4ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento nº116316/2011, Relator: Des. Luiz Carlos da Costa – Data*



*Julgamento: 06/03/2012).*

O art. 16, da Lei n.º 8.249/92, dispõe sobre o pedido cautelar de **sequestro** de bens, quando deveria tratar, na verdade, de **arresto**, medida mais abrangente e irrestrita.

No entanto, como se aplicam subsidiariamente à Lei de Improbidade Administrativa as disposições constantes do Código Processual Civil, todas as medidas cautelares poderão ser exercidas, tais como o arrolamento de bens e a busca e apreensão de documentos.

Como leciona **Rodolfo de Camargo Mancuso**:

*“Em dois dispositivos trata a Lei 7347/85 sobre a tutela cautelar dos interesses difusos. Dá-lhes ação cautelar, propriamente dita, no art. 4º e prevê a possibilidade da concessão de tutela liminar, com ou sem justificação prévia, no art. 12.*

*(...)*

*Conjugando-se os arts. 4º e 12 da Lei 7347/85, tem-se que essa tutela de urgência há de ser obtida através da liminar que, tanto pode ser pleiteada na ação cautelar (factível antes do início da*

*ação civil pública) ou no bojo da própria ação civil pública, normalmente em tópico destacado da petição inicial.*

*Muita vez, mais prática será esta segunda alternativa, já que se obtêm a segurança exigida pela situação de emergência, sem necessidade de ação cautelar propriamente dita. (in, Ação Civil Pública, Editora Revista dos Tribunais, 1989, pág. 108, 113 e 114).*

Portanto, encontra-se superada a discussão acerca da necessidade de cautelar antes da ação principal, diante do procedimento ordinário desta, que permite maiores condições de defesa, bem como pelo permissivo legal constante da Lei da Ação Civil Pública, art. 12:



**Art. 12** – Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

É sabido que o pedido de liminar de indisponibilidade de bens, no bojo da ação principal de improbidade administrativa e reparação de danos, obedecendo-se aos requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, é muito mais prático e eficaz.

Vale repisar: a Lei de Improbidade Administrativa, dando plena eficácia ao mandamento constitucional a que se fez menção, determinou que a indisponibilidade dos bens ocorrerá quando se apresentar lesão ao patrimônio público por ação ou omissão dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, devendo recair a indisponibilidade sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano.

Para o sustento desta liminar suplicada, encontram-se presentes os requisitos legais reclamados, quais sejam:

Assim o ***fumus boni juris***, decorrente da demonstração cristalina de que os demandados praticaram atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, consoante previsão do artigo 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92, motivo pelo qual deve ser condenado à ressarcir os cofres públicos no tocante ao valor dos danos discriminados no tópico 4.2.

O ***periculum in mora*** emerge da necessidade de garantir a reparação do dano causado, eis que, até mesmo o uso dos mecanismos jurídicos existentes pode ocasionar a demora da marcha processual, possibilitando a ocorrência de dilapidação ou mesmo voluntária disposição do patrimônio do requerido.



Demais disso, o deferimento da liminar não trará qualquer dano para os demandados, vez que se trata apenas de uma medida acauteladora que colocará seus bens particulares em indisponibilidade para garantia de futura execução.

Dessarte, com a prolação da medida evita-se a possibilidade de uma insolvência que torne a devolução do *quantum* retirado dos cofres públicos mera ilusão, não se olvidando que a verdadeira essência da Lei n.º 8.429/92 é garantir o total ressarcimento ao erário, tornando-se de pouca ou quase nenhuma importância o incômodo pessoal dos agentes ímprobos, face à coletividade lesionada.

### 7. Dos pedidos

Pelo exposto, requer o Ministério Público:

a) A concessão de liminar, ***inaudita altera pars***, para a indisponibilidade dos bens dos réus, para obstar a dilapidação do patrimônio pessoal por eles adquirido, seja a título oneroso ou gratuito, e viabilizar a reparação do dano causado ao erário, na quantia de: **R\$2.036.748,84 (dois milhões, trinta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais, e oitenta e quatro centavos)**, com devidas atualizações e correções monetárias; e Buscando assegurar a maior eficiência na presente medida, requer sejam oficiados:

l) os Cartórios de Registros de Imóveis de Alta Floresta/MT, Paranaíta/MT e Rio de Janeiro/RJ, para que averbem a indisponibilidade na matrícula dos eventuais imóveis encontrados em nome das rés;



II) os Departamentos Estaduais de Trânsito de Mato Grosso e do Rio de Janeiro, para que registrem a indisponibilidade e informem ao Juízo eventuais bens encontrados;

III) o bloqueio via BACEN-JUD de ativos encontrados em nome das requeridas em instituições financeiras;

IV) seja oficiado à Comissão de Valores Mobiliários e às Juntas Comerciais de todos os Estados da Federação, informando-as sobre a decretação da medida solicitada e para que comuniquem este Juízo sobre a existência de ações ou cotas sociais em nome do requerido antes nomeados, bloqueando-as;

V) As Juntas Comerciais de Rio de Janeiro ordenando-se a abstenção de quaisquer atos que impliquem na transferência de quaisquer participações em empresas comerciais em que a requerida **EURO DTVM S.A e Quality - Consultoria (Rosângela Moura Silva – Consultoria)** sejam sócias;

b) A notificação das demandadas para oferecerem manifestação por escrito, no prazo legal, nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº8429/92;

c) Recebida a inicial, que seja determinada a citação das rés para que, querendo, contestem a presente ação, sob pena de confissão e revelia, com todos os seus consectários;

d) A notificação do PREVIPAR e do Município de Paranaíta para que, em querendo, atuem no feito, nos termos do art. 17, §3º da Lei nº8429/92;





e) a **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO** com a declaração dos atos de improbidade administrativa e condenação das rés às sanções previstas no art. 12, incisos II e III da Lei 8429/92;

f) juntada aos autos da ação, do Inquérito Civil – SIMP nº 000037-001/2011, em 02 (dois) volumes, e a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente prova testemunhal, pericial e documental.

Dá-se à causa, o valor de **R\$2.036.748,84 (dois milhões, trinta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais, e oitenta e quatro centavos)**, para todos os efeitos legais.

Paranaíta/MT, 16 de dezembro de 2019.

**Luciano Martins da Silva**  
Promotor de Justiça

